



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde.

DESPACHO: 19/03/98 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 4.297 DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 1998
(DO SR. SERAFIM VENZON)



Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Art. 1º Todos os hospitais, públicos ou privados, que prestem serviços, de qualquer natureza, aos pacientes do Sistema Único de Saúde, ficam obrigados a emitirem nota fiscal com o detalhamento da despesa realizada com cada paciente.

§ 1º A nota fiscal de que trata este artigo deve ter modelo, itens e informações, idênticos à nota fiscal que é emitida para o hospital cobrar os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Quando a emissão da nota fiscal ao paciente se der por meio de sistema informatizado deve ter o mesmo programa de processamento (*software*) da nota fiscal emitida para cobrança ao SUS.

§ 3º A nota fiscal em questão deve conter dados de identificação e domicílio do paciente e o detalhamento de todos os itens de custo de tratamento, incluindo diárias hospitalares, medicamentos, dispositivos e equipamentos médicos utilizados e honorários profissionais.

§ 4º O paciente, ou seu responsável, deve assinar a nota fiscal relativa às despesas do seu atendimento.

§ 5º Uma das vias da nota fiscal deve ser entregue ao paciente por ocasião da sua alta hospitalar.

Art. 2º O poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que a Saúde vai de mal a pior em nosso País. Os poucos investimentos, somados às fraudes e às dificuldades de gerenciamento e de padronização dos gastos, têm colocado o Sistema Único de Saúde (SUS) em cheque e a sociedade em situações dramáticas quando dele necessita para o atendimento de sua saúde.

O usuário médio do SUS não tem a noção do total de gasto com a Saúde no Brasil e não faz a mínima idéia de quais são os valores praticados entre o SUS e os prestadores de serviços com ele conveniados ou contratados, sejam hospitais, laboratórios, clínicas, médicos ou fornecedores de material de custeio.

O propósito de fundo deste Projeto de Lei é obrigar os estabelecimentos hospitalares a emitirem um anota fiscal com o detalhamento da despesa de cada paciente no mesmo molde da fatura que apresentam ao SUS para cobrar os serviços prestados.

Com isso, criamos um instrumento de controle e fiscalização, que pode ser utilizado não somente pelos órgãos auditores do sistema mas, principalmente, pelo paciente, pelo cidadão usuário do SUS.

Além de informar ao paciente os valores exatos praticados no seu atendimento, a nota fiscal serve para checagem dos gastos e, também, como fonte e comprovante de denúncias sobre desmandos, equívocos, irregularidades ou fraudes praticados pelos prestadores de serviços de saúde.

O cidadão brasileiro deve participar mais efetivamente da gestão dos SUS cujos recursos pertencem a todos nós. A fatura cobrada ao Sistema não pode ser de acesso restrito aos fiscais dos serviços de auditoria – quando ela é feita – e ser uma **caixa preta** para o usuário que permanece assim cada vez mais alheio ao que acontece com a gestão Saúde em nosso País.

O cumprimento desta lei não será impedido por dificuldades operacionais já que os avanços da informática permitem sua simples e fácil solução. O Ministério da Saúde, ou as entidades representativas dos hospitais, poderiam, mesmo, criar um **software** específico e padronizado para ser usado por todos os hospitais do Brasil.

A lei também não demandará custos adicionais significativos para os estabelecimentos hospitalares pois estes já devem dispor de serviços de contabilidade para emissão de notas fiscais dos serviços que prestam.

Nesse sentido, pela relevância social da proposição para o fortalecimento da cidadania no País e para melhor controle do Sistema Único de Saúde, solicito aos ilustres colegas desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 19 de 03 de 1998.


SERAFIM VENZON
Deputado Federal

19/03/98

PL.-4297/98

Autor: SERAFIM VENZON (PDT/SC)

Apresentação: 19/03/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Serafim Venzon



Brasília, 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA / DF

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, em conformidade com o artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Leis, Propostas de Emendas à Constituição de minha autoria, conforme relação abaixo.

PEC 415/1996	PL 2496/1996	PL 2739/1997	PL 4123/1998
PEC 422/1996	PL 2497/1996	PL 3083/1997	PL 4297/1998
PEC 423/1996	PL 2500/1996	PL 3153/1997	PL 4299/1998
PEC 424/1996	PL 2530/1996	PL 3200/1997	PL 4328/1998
PEC 425/1996	PL 2531/1996	PL 3250/1997	PL 4556/1998
PEC 467/1997	PL 2532/1996	PL 3453/1997	PL 4577/1998
PEC 490/1997	PL 2534/1996	PL 3621/1997	PL 4721/1998
PEC 507/1997	PL 2542/1996	PL 3713/1997	PL 4866/1998
PL 1950/1996	PL 2569/1996	PL 3871/1997	PLP 256/1999
PL 2451/1996	PL 2570/1996	PL 3968/1997	
PL 2459/1996	PL 2705/1997	PL 4059/1998	

Certo do acolhimento, esperando contar com o apoio de Vossa Senhoria ao pleito, externo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.


SERAFIM VENZON
Deputado Federal



DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado SERAFIM VENZON formulou, em 11 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 415/96; PEC 422/96; PEC 423/96; PEC 424/96; PEC 425/96; PEC 467/97; PEC 490/97; PEC 507/97; PL 1950/96; PL 2451/96; PL 2459/96; PL 2496/96; PL 2497/96; PL 2500/96; PL 2530/96; PL 2531/96; PL 2532/96; PL 2534/96; PL 2542/96; PL 2569/96; PL 2570/96; PL 2705/97; PL 2739/97; PL 3083/97; PL 3153/97; PL 3200/97; PL 3250/97; PL 3453/97; PL 3621/97; PL 3713/97; PL 3871/97; PL 3968/97; PL 4059/98; PL 4123/98; PL 4297/98; PL 4299/98; PL 4328/98; PL 4556/98; PL 4577/98; PL 4721/98; PL 4866/98; PLP 256/99. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

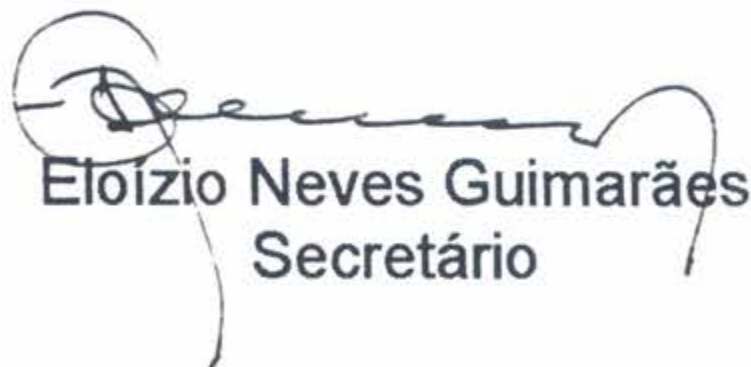

MICHEL TEMER
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.297/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12 de maio de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.


Eloyzio Neves Guimarães
Secretário

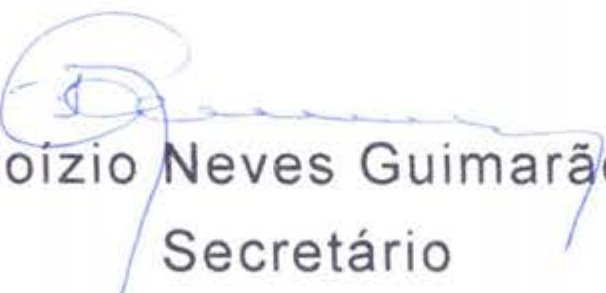


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.297/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.297/98

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de Abril de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de Maio de 2000 .


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 1998

Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema único de Saúde.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado SERAFIM VENZON, obrigada a que todos os hospitais, públicos ou privados, participantes do SUS, emitam nota fiscal com o detalhamento da despesa realizada com cada paciente.

Define que tal documento deve ter modelo, itens e informações idênticos à nota fiscal emitida para a cobrança dos serviços feita ao SUS que deve conter dados de identificação e do domicílio do paciente.

Este, ou seu representante legal, por sua vez, deverá assinar a nota e receber uma via quando de sua alta hospitalar.

Na Justificação que acompanha o Projeto argumenta seu nobre Autor que tal medida em muito contribuiria para coibir fraudes, bem como tornaria mais efetivo o controle social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, não tendo sido apresentadas emendas nos prazos regimentalmente previstos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, indiscutivelmente, de medida moralizadora e que contribui de forma efetiva para o controle das finanças públicas. Como destacado acima, por meio da emissão de um documento detalhado sobre os serviços prestados é possível que o próprio paciente verifique a correspondência entre aquilo que lhe foi oferecido e o que está sendo cobrado ao SUS.

Permitiria, outrossim, uma atuação mais efetiva por parte dos auditores, pois viabilizaria o cotejamento da fatura enviada ao SUS com a fornecida ao paciente até mesmo por telefone, inviabilizando a prática de invenção ou de agravamento de quadros clínicos de pacientes atendidos no sistema público.

Há, entretanto, uma inadequação evidente na proposição, referente à pretensão de se obrigar instituições públicas a emitirem notas fiscais. Do mesmo modo, obrigar os estabelecimentos privados a emitirem nota fiscal para o usuário, quando na verdade tal emissão só poderia ser exigida para o pagador, no caso o gestor do SUS.

Assim, propomos que não se exija a emissão de nota fiscal em favor do usuário, mas o fornecimento de um documento de resumo dos procedimentos realizados, bem como de informações úteis para o usuário, tais como: recomendações pós-alta e diagnóstico.

Acolhendo sugestão do Plenário desta Comissão, apresentada durante discussão da matéria, inserimos determinação de que o Resumo de Internação especifique os valores dos procedimentos executados, de acordo com a Tabela do SUS, alterando o Parágrafo Único do Art. 1º do Substitutivo.

Também aditamos o parágrafo terceiro, com a finalidade de aprimorar a proposta com a criação de mecanismo que iniba a possibilidade do descumprimento da norma legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, mantemos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.297, de 1998, nos termos do Substitutivo anexo, com os acréscimos propostos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000.

Assinatura manuscrita de Vicente Caropreso em tinta azul, escrita de forma cursiva e fluida.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 1998

Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os hospitais públicos ou privados vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS - estão obrigados a emitirem um Resumo de Internação quando da alta, transferência, morte ou saída voluntária do paciente.

Parágrafo único - O documento a que se refere o **caput** deve ser emitido de acordo com modelo a ser instituído pela autoridade sanitária federal e dele constar, no mínimo, dados de identificação do paciente, domicílio, identificação do estabelecimento, procedimentos realizados e seus respectivos valores conforme a tabela do SUS e diagnóstico ou diagnósticos, quando houver."

Art. 2º - O resumo de Internação deve ser emitido em duas vias devendo a primeira ser entregue ao paciente, ou a seu representante legal, que assinará a segunda como prova de recebimento do documento.

Parágrafo único - A segunda via referida no **caput** deve permanecer arquivada no estabelecimento por pelo menos 5 anos.

Art. 3º - O descumprimento implicará penas de:

I - Advertência;

II - descredenciamento, em caso de reincidência

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 1998

Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema único de Saúde.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo sido submetido à discussão, nesta Comissão, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.297 de 1998, com substitutivo, entendeu o plenário ser necessário alterar a ementa do Substitutivo apresentado, adequando-a às alterações propostas.

Acatando a sugestão, apresento a presente complementação de voto, visando substituir, na ementa do Substitutivo, ora em análise, a expressão “de nota fiscal de” pela expressão “do resumo de alta médica e dos”.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.297/1998, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Caldas, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a emissão do resumo de alta médica e dos serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os hospitais públicos ou privados vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS – estão obrigados a emitirem um Resumo de Internação quando da alta, transferência, morte ou saída voluntária do paciente.

Parágrafo único – o documento a que se refere o **caput** deve ser emitido de acordo com modelo a ser instituído pela autoridade sanitária federal e dele constar, no mínimo, dados de identificação do paciente, domicílio, identificação do estabelecimento, procedimentos realizados e seus respectivos valores conforme a tabela do SUS e diagnóstico ou diagnósticos, quando houver.

Art. 2º - O resumo de internação deve ser emitido em duas vias devendo a primeira ser entregue ao paciente, ou a seu representante legal, que assinará a segunda como prova de recebimento do documento.

Parágrafo único – A segunda via referida no **caput** deve permanecer arquivada no estabelecimento por pelo menos 5 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - O descumprimento implicará penas de:

I – Advertência;

II – descredenciamento, em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.297-A, DE 1998 (DO SR. SERAFIM VENZON)

Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

I Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.297-A, DE 1998
(DO SR. SERAFIM VENZON)**

Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 28/03/98*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



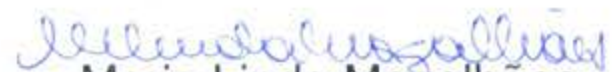
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.297-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 211/01 - CSSF.
Publique-se.
Em 20/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2498 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 211/2001-P

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.297, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77
Caixa: 210
PL N° 4297/1998
22

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido	
Órgão <i>C.C.P.</i>	N.º <i>1333/01</i>
Data: <i>20/06/04</i>	Hora: <i>11:30</i>
Ass: <i>[Assinatura]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

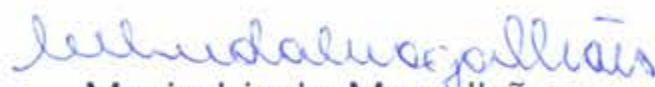
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.297/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/08/2003 a 02/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 4.297-A, DE 1998

"Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema único de Saúde."

Autor: Deputado **Serafim Venzon**

Relator: Deputado **Vignatti**

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Serafim Venzon, tem por intuito atribuir aos hospitais públicos ou privados participantes do Sistema único de Saúde - SUS a obrigação de emitir nota fiscal, na qual deverá constar dados de identificação e domicílio do paciente e o detalhamento de todos os itens de custo do tratamento, incluindo diárias hospitalares, medicamentos, dispositivos e equipamentos médicos utilizados e honorários profissionais.

A referida nota fiscal será assinada pelo paciente ou seu responsável, sendo-lhe entregue uma das vias por ocasião da alta hospitalar.

Em sua justificação, o autor ressalta que a medida tem cunho moralizador, ao criar um instrumento de controle e fiscalização que pode ser utilizado pelos órgãos auditores do sistema e também pelo paciente usuário do SUS, que, dessa forma, passará a ter acesso aos valores exatos praticados no seu atendimento e participar mais efetivamente da gestão do sistema.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada, nos termos de substitutivo, no qual foi suprimida a exigência de nota fiscal em favor do usuário e determinado o fornecimento de um documento resumo dos procedimentos realizados, de acordo com um modelo a ser instituído pela autoridade sanitária federal. No citado documento, deverão constar ainda informações úteis como identificação do paciente, domicílio, procedimentos realizados e respectivos valores, conforme tabela do SUS e diagnóstico, quando houver.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II. VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Da análise efetuada, ficou evidenciado que a matéria não acarreta impacto financeiro e orçamentário nas contas públicas da União. O Projeto de Lei nº 4.297-A, de 1998, e o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, apenas determinam a emissão de documento detalhado sobre serviços prestados aos usuários do SUS, o que, além de não criar dispêndio direto ou indireto para a União, não deverá representar ônus relevante para a entidade hospitalar. Vale salientar que em razão de seu caráter moralizador, nitidamente voltado para a adoção de novos instrumentos de controle das finanças públicas, a iniciativa poderá contribuir no combate às fraudes cometidas no âmbito do SUS.

Pelas razões expostas, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICA, do Projeto de Lei nº 4.297-A, de 1998, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, não cabendo portanto pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em 3 de DECEMBRO de 2004


Deputado Vignatti
Relator



5CB199E344



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.297-B, DE 1998

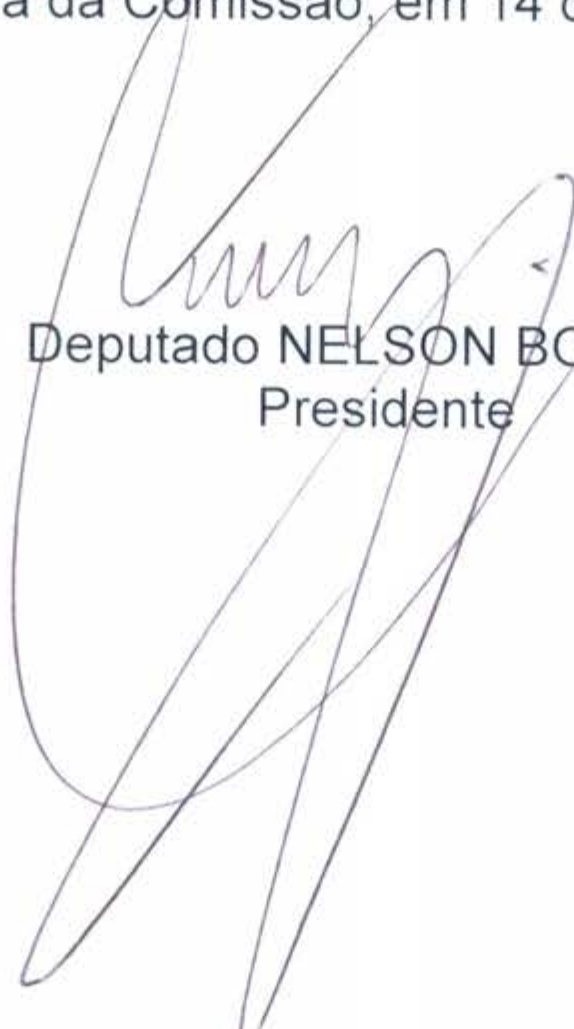
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.297-A/98 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

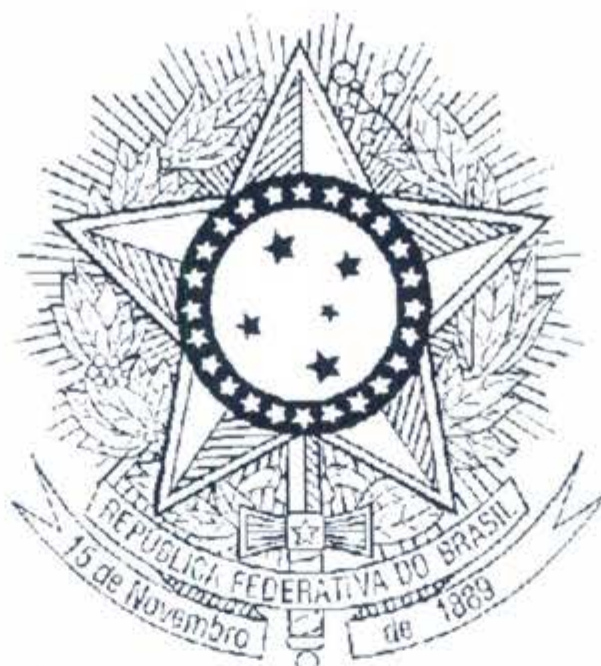
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, João Magalhães, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.297-B, DE 1998

(Do Sr. Serafim Venzon)

Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.297, de 1998

(DO SR. SERAFIM VENZON)

Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde.

DESPACHO: 19/03/1998 - CSSF - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

16/04/1998 - À publicação

17/04/1998 - À CSSF

17/04/1998 - Entrada na Comissão.

07/05/1998 - Distribuído ao Relator, Deputado Jofran Frejat.

___/___/___ - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE 12/05/98

10/08/1998 - Parecer favorável do Relator, Dep. Jofran Frejat

26/01/1999 - Encaminhado à CCp - art. 105 do RICD

04/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 116/99. Projetos original e de tramitação.

11/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.

03/05/1999 - Ao Arquivo o mem. 104/99-CCP, solicitando a devolução deste.

12/05/1999 - À CSSF.

26/05/1999 - Distribuído ao Relator Deputado Vicente Caropreso

27/05/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto

07/06/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto

08/06/1999 - Encaminhado ao Relator Deputado Vicente Caropreso

23/08/1999 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

12/04/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável, com substitutivo

27/04/2000 - Início do prazo para recebimento de Emendas ao Substitutivo

08/05/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo

13/09/2000 - Encaminhado ao relator para reexame de parecer

17/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável, com substitutivo

16/05/2001 - Vista ao Deputado Darcísio Perondi

23/05/2001 - O Relator, Dep. Vicente Caropreso, apresentou Complementação de Voto no sentido de alterar a ementa do substitutivo por ele apresentado, no seguinte teor: substituir a expressão "de nota fiscal de" por "do resumo de alta médica e dos"

30/05/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.297/1998, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso, com complementação de voto.

30/05/2001 - DCD - LETRA A

01/06/2001 - Encaminhado à CFT

01/06/2001 - Saída da Comissão

01/06/2001 - Entrada na Comissão

09/06/2001 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04297 de 1998****Autor(es):**

SERAFIG VENZON (PDT - SC) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PRESTADOS POR HOSPITAIS CONVENIADOS OU CONTRATADOS PELO SISTEMA UNICO DE SAUDE. -

Indexação:

OBRIGATORIEDADE, HOSPITAL, EMPRESA PUBLICA, EMPRESA PARTICULAR, LABORATORIO, FORNECEDOR, SERVIÇO MEDICO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SERVIÇO DE SAUDE, USUARIO, CONVENIO, CONTRATO, (SUS), EMISSÃO, NOTA FISCAL, DESPESA, MODELO, COBRANÇA, DETALHAMENTO, IDENTIFICAÇÃO, DOMICILIO, CUSTO, TRATAMENTO MEDICO, DIARIAS, MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR, HONORARIOS, EXIGENCIA, ASSINATURA, PACIENTE, RESPONSÁVEL, ENTREGA, ALTA MEDICA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
30 05 2001 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP VICENTE CAROPRESO,
COM SUBSTITUTIVO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:19 03 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SERAFIM VENZON.16 04 1998 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).16 04 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 28 03 98 PAG 8257 COL 02.17 04 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CSSF.

07 05 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP JOFRAN FREJAT.

12 05 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

20 05 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

10 08 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOFRAN FREJAT.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0173 COL 01.

11 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

26 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

26 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP VICENTE CAROPRESO.

08 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

23 08 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VICENTE CAROPRESO.

12 04 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER ORA REFORMULADO FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP VICENTE CAROPRESO, COM SUBSTITUTIVO.

25 04 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 27 04 00.

10 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

13 09 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
ENCAMINHADO AO RELATOR, DEP VICENTE CAROPRESO, PARA REEXAME DO PARECER.

17 10 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VICENTE CAROPRESO, COM SUBSTITUTIVO.

